

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, E APENSADOS

Código de Processo Penal.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 714 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 714. As seguintes diligências serão cumpridas exclusivamente por meio de carta rogatória:

I – quebra de sigilo fiscal, bancário ou telefônico;

II – produção e coleta de provas;

III – medidas cautelares e de urgência;

IV – medidas constritivas;

V – outras decisões de cunho interlocutório cujo cumprimento seja indispensável à tramitação ou à efetividade de procedimento penal em curso em jurisdição estrangeira.

Parágrafo único. A notificação de atos processuais ou outras medidas que não exijam medida jurisdicional e não caracterizem as hipóteses previstas nos incisos deste artigo poderão ser realizadas por meio do auxílio direto.”

JUSTIFICATIVA

A redação dos artigos relativos à carta rogatória e ao auxílio direto proposto pelo PL 8.046/10 não diferencia totalmente os procedimentos, tampouco o objetivo e alcance de cada um deles.

No entanto, é necessário, como consta na exposição de motivos do Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para a Ibero-América, proposto por uma Comissão de Juristas e publicado na Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 25, 2009, p. 441, é necessário analisar – ao se tratar da cooperação internacional – se o procedimento reclama ou não uma medida jurisdicional.

Em sendo necessária jurisdição ou delibação de Tribunal, o procedimento a ser adotado é o da carta rogatória, caso contrário, será de auxílio direto.

Certo de que meus nobres bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar sua incorporação ao texto do novo Código de Processo Penal.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado PAULO TEIXEIRA

2016-3973

